



PARECER JURÍDICO Nº 267/2025

Referência: Projeto de Lei nº 89/2025-E

Autoria: Prefeito da Estância Turística de São Roque

Assunto: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de da Estância Turística São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2026.

Ementa: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O PPA E LDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONTÁBIL PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE.

I – RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto realizar uma análise estritamente jurídica, acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 89/2025-E, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.

Trata-se de Projeto encaminhado pelo Poder Executivo em 30/09/2025, no qual estima receita e fixa despesa no valor de R\$ 669.848.000,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil reais). Consta do art. 2º do Projeto da LOA os seguintes desdobramentos da Receita:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receitas Correntes	R\$	668.748.000,00
Receita Tributária	R\$	223.359.000,00
Receita de Contribuições	R\$	33.498.000,00
Receita Patrimonial	R\$	28.565.000,00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Transferências Correntes	R\$	373.594.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	9.732.000,00
(-) Deduções da Receita Corrente	R\$	(41.190.000,00)
Receita Corrente Intra-Orçamentária	R\$	38.290.000,00
Receita Intra-Orçamentária	R\$	38.290.000,00
Receita de Capital	R\$	4.000.000,00
Alienação de Bens	R\$	0,00
Transferências de Capital	R\$	4.000.000,00
Total	R\$	669.848.000,00

As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos integrantes da Lei, com o seguinte desdobramento:

Administração Direta:

01 – Legislativa	R\$	15.500.000,00
04 – Administração	R\$	98.353.300,00
06 – Segurança Pública	R\$	17.494.000,00
08 – Assistência Social	R\$	6.419.700,00
09 – Previdência Social	R\$	74.590.000,00
10 – Saúde	R\$	134.564.300,00
12 – Educação	R\$	238.543.400,00
13 – Cultura	R\$	2.619.000,00
15 – Urbanismo	R\$	39.749.000,00
20 - Agricultura	R\$	322.200,00
23 – Comércio e Serviços	R\$	5.220.600,00
26 – Transporte	R\$	10.025.000,00
27 – Desporto e Lazer	R\$	1.447.500,00
28 – Encargos Especiais	R\$	16.300.000,00
99 – Reserva de Contingência	R\$	8.700.000,00
TOTAL	R\$	669.848.000,00

O orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da Administração Direta, seus órgãos e fundos estima a Receita em R\$ 215.574.000,00 (duzentos e quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil reais), e fixa a Despesa em R\$ 215.574.000,00 (duzentos e quinze mil, quinhentos e setenta e quatro mil reais).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O PL foi lido em Plenário nesta Casa de Leis na 34ª Sessão Ordinária de 2025, em 07/10/2025 e encaminhado para Parecer Jurídico. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 89/2023; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexos:

1. Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
2. Demonstração da Despesa
3. Despesa Segundo as Naturezas
4. Receita Segundo as Naturezas
5. Programa de Trabalho
6. Programa de Trabalho de Governo
7. Demonstrativo da Despesa conforme Vinculo
8. Aplicação Ensino 2026
9. Aplicação FUNDEB 2026
10. Aplicação Saúde 2026
11. Balancete de Despesa – 2026
12. Despesas com Pessoal LOA 2026
13. AMF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais
14. AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
15. AMF - Demonstrativo 3 - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas às Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
16. AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
17. AMF - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Alienação de Ativos
18. AMF - Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeiro e Avaliação Atuarial do RPPS
19. AMF - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita
20. AMF - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caracter Continuado
21. Planejamento Orçamentário-Fontes de Financiamento dos Prog Gove
22. Planejamento Orçamentário-Fontes de Financiamento dos Prog Gover - Por Fonte de Recurso
23. Descrição dos Programas Governamentais-Metas-Custos
24. Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
25. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
26. Metas das Ações - Programas de Governo - LDO 2026

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 27. Estimativas das Receitas
- 28. Descrição dos Programas Governamentais - Metas – Custos
- 29. Estrutura de Órgãos Unidades Orçamentárias e Executoras
- 30. Metas das Ações - Programas de Governo - PPA 2026 - 2029

Faz-se importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário

Eis a síntese do necessário.

II – TEMPESTIVIDADE

A Lei Orçamentária Anual está prevista no art. 165, III, da Constituição Federal. O Projeto do Orçamento deve ser elaborado de forma compatível com o PPA e com a LDO, devendo ser encaminhado para o Poder Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, cujo prazo foi definido no art. 174, 3, da Constituição Estadual. Nesse sentido, este Projeto de Lei foi tempestivamente protocolado nesta Casa Legislativa em 29 de setembro de 2025, segunda-feira.

III – INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIAS

De início, ressalto que inexistente vício de iniciativa da Lei Orçamentária Anual, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, cuja norma consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No mais, conforme se depreende dos dispositivos relativos à matéria, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual de iniciativa do Poder Executivo, como ocorre *in casu*. A competência desta Casa está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal.



IV – DOS REQUISITOS LEGAIS

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do Poder Público de acordo com a previsão orçamentária. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A Lei do Orçamento sob um aspecto político define como serão destinadas as verbas públicas e quais os objetivos do governo com essa distribuição.

À Câmara Municipal compete, especialmente, votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, não havendo, pois, sob o prisma da competência, qualquer vício no projeto de lei.

No que diz respeito à espécie normativa eleita – Projeto de Lei Ordinária –, cabe-nos anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do art. 59, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual também sob esse prisma se pode concluir pela adequação do Projeto.

Está adequada a escolha da espécie legislativa, no caso, um Projeto de Lei Ordinária. Isso se deve ao fato de que o Projeto não trata de nenhuma das matérias listadas no art. 59 da Lei Orgânica do Município, que exigem obrigatoriamente veiculação por meio de Lei Complementar.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu art. 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Conforme lição do jurista Hely Lopes¹:

O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal que disponha sobre finanças públicas, notadamente sobre o exercício financeiro, a vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da LDO e da LOA, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF. Assim, a competência da União sobre direito financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.

Ainda no que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, vejamos o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

¹ Direito Municipal Brasileiro. 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraí. – São Paulo: Malheiros, 2021. pág. 224.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Nesse sentido, constam os seguintes Anexos ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de da Estância Turística São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2026, *in verbis*:

1. Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
2. Demonstração da Despesa
3. Despesa Segundo as Naturezas
4. Receita Segundo as Naturezas
5. Programa de Trabalho
6. Programa de Trabalho de Governo
7. Demonstrativo da Despesa conforme Vínculo
8. Aplicação Ensino 2026
9. Aplicação FUNDEB 2026
10. Aplicação Saúde 2026
11. Balancete de Despesa – 2026
12. Despesas com Pessoal LOA 2026
13. AMF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais
14. AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
15. AMF - Demonstrativo 3 - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas às Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
16. AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
17. AMF - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Alienação de Ativos
18. AMF - Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeiro e Avaliação Atuarial do RPPS
19. AMF - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita
20. AMF - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caracter Continuado
21. Planejamento Orçamentário-Fontes de Financiamento dos Prog Gove
22. Planejamento Orçamentário-Fontes de Financiamento dos Prog Gover - Por Fonte de Recurso
23. Descrição dos Programas Governamentais-Metas-Custos
24. Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
25. Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
26. Metas das Ações - Programas de Governo - LDO 2026
27. Estimativas das Receitas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 28. Descrição dos Programas Governamentais - Metas – Custos
- 29. Estrutura de Órgãos Unidades Orçamentárias e Executoras
- 30. Metas das Ações - Programas de Governo - PPA 2026 - 2029

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)

destaca a importância do instrumento de comunicação entre os poderes, conforme se depreende do trecho transcrito do manual intitulado Lei de Responsabilidade Fiscal²:

Com relação à mensagem de envio da proposta à Câmara Municipal, a mesma deverá no seu bojo expor de forma circunstanciada a situação econômico-financeira da Administração, demonstrando o nível de endividamento do município, apresentando a sua Dívida Flutuante e Fundada, a situação de Restos a Pagar e outros compromissos financeiros frente a sua capacidade de liquidez; a justificação da política econômico-financeira do Governo e justificação da receita e despesa para o período plurianual, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4320/1964.

Nesse ponto, cumpre-nos apenas uma observação: a partir de 2024, o Anexo deverá conter, também, nos termos da Lei Complementar nº 200/2023, quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário com os principais agregados da receita e da despesa, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos dois exercícios anteriores e as estimativas para o exercício a que se refere a LDO e os exercícios subsequentes.

V – ANÁLISE DO PROJETO

A Lei Orçamentária Anual – LOA deverá ser elaborada com observância dos aspectos legais e constitucionais. Ora, as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual, em razão da aplicabilidade do princípio da simetria na espécie.

Na espécie, o Projeto de Lei nº 89/2025 trata de um dos instrumentos básicos do planejamento orçamentário do setor público brasileiro, prevista

² Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Exercício 2022, fl. 13.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

na Constituição Federal. A Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação.

Neste sentido, a LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual – PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Assim, o Projeto de Lei sob comento deve ser analisado com a observância aos dispositivos normativos constantes da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/1964.

A Constituição Federal, por sua vez, nos art. 165 a art. 169, dispõe sobre as regras que regulamentam os orçamentos. O art. 165, III, e os parágrafos 5º a 8º assim dispõem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III- os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O art. 1º do Projeto prevê o orçamento geral do Município para o exercício de 2026, estimando a Receita em R\$ 669.848.000,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil reais) e fixando a Despesa no valor de R\$ 669.848.000,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil reais).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Já no art. 4º prevê o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades da Administração Direta, seus órgãos e fundos estima a Receita em R\$ 215.574.000,00 (duzentos e quinze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil reais), e fixa a Despesa em R\$ 215.574.000,00 (duzentos e quinze mil, quinhentos e setenta e quatro mil reais).

O art. 6º do Projeto autoriza o Poder Executivo a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma art. 167, VI, da Constituição Federal em reforço às dotações, observado o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada (acredita-se ser os 10% um percentual razoável).

Apesar de a LDO poder conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos, o Tribunal de Contas de São Paulo entende que a autorização deverá acontecer, de modo restrito, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e, **nunca, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, uma vez que esta não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).**

Ora, a realização de remanejamentos, transposições e transferências por Decreto do Executivo e sem amparo na LDO implicam no descumprimento da determinação insculpida no art. 167, inciso VI, da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Ressalta-se, por conseguinte, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, Lei nº 6.075, de 08 de agosto de 2025, previu, no bojo do art. 18, III, a autorização ao Poder Executivo, mediante Decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O art. 7º prescreve autorização do Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, durante o exercício, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do art. 3º desta Lei, observado o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Autoriza, também, o Poder Legislativo a abrir crédito adicional suplementar, durante o exercício, até o limite de 10% (dez por cento), observado o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta do art. 8º autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares, durante o exercício, em até 100% (cem por cento) da dotação consignada como Reserva de Contingência.

De fato, a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser dada na própria lei orçamentária, que deve fixar o limite de tal autorização em valores absolutos ou em percentuais. A lei que autorizar a abertura de crédito adicional especial também poderá autorizar a suplementação do respectivo crédito, observadas as mesmas normas e princípios aplicáveis no caso da suplementação prevista na LOA.

O Projeto de Lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio. Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do Projeto.

VI – DO PAPEL DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Recomenda-se, neste ponto, que os membros da Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamentos, solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis. Consta da Lei Orgânica do Município:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 326. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoas e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Ora, no que se refere aos anexos que obrigatoriamente devem acompanhar o Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem orientação junto ao setor contábil e ao controle interno para verificar a regularidade do projeto de lei sob os aspectos contábil, financeiro e orçamentário.

O conteúdo dos anexos fiscais deve ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do setor competente desta Casa, caso necessário, uma vez que a Procuradoria Jurídica se limita a examinar as normas jurídicas do projeto e não possui capacidade técnica contábil para uma análise aprofundada dessa matéria.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VIII – DA CONSULTA POPULAR E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Para a aprovação da peça orçamentária, é obrigatória a realização de Audiência Pública, conforme disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e no art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Assim, compete à Câmara Municipal, no curso do processo legislativo de discussão e votação do projeto de lei, promover espaços de debate público que envolvam representantes das secretarias municipais e da sociedade civil organizada, de forma a assegurar a transparência, a participação popular e o controle social sobre a proposta orçamentária.

In casu, houve Audiência Pública em 20/10/2025 no âmbito da Câmara Municipal de São Roque, nos termos da Publicação do Edital de Convocação em DOM no dia 17/10/2025 abaixo:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

SP - Sexta-feira, 17 de Outubro de 2025 - Edição: 748

ef.: Pregão para atender Município de or Prefeito apresa DGA LTDA pelo 3 à empresa STRUCOES 17 à empresa valor de R\$, 32, 33, 35, 5 à empresa otal de R\$ MARCELO lotes 5, 8, 9, COMERCIO otal de R\$ resa MORK OS PARA otal de R\$)MERCIO E \$ 20.724,90; 78, 81 e 82 à DORIAS E 8.621,12; os ETRONICA s 20, 21, 22, LTDA pelo 0 à empresa ADORA E otal de R\$ resa VRM r total de R\$ i, 56, 57, 66, eadad. NIA

PODER LEGISLATIVO

DIVERSOS

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Edital Nº 72/2025-L

JULIO ANTONIO MARIANO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições e nos termos dos artigos 281, 282, e com a alínea "a", inciso VIII, do artigo 26, do [Regimento Interno da Câmara de São Roque](#), combinado com o parágrafo único do artigo 48 da [Lei Complementar Federal nº 101/2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#), CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser concedida ao Poder Executivo Municipal, com a seguinte Ordem do Dia:
APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DO ORÇAMENTO REFERENTE AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, SEUS FUNDOS, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE FUNDAÇÕES EVENTUALMENTE INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026

A audiência pública será realizada em 20 de outubro de 2025 (segunda-feira), às 18h horas, no Plenário "Dr. Júlio Arantes de Freitas", sito à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê - São Roque (SP)

Fato é que, além da ampla divulgação da convocação da população para participar da Audiência Pública em jornais de grande circulação na região, a Câmara Municipal de São Roque disponibilizou para consulta o Projeto de Lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

nº 89-E, de autoria do Poder Executivo, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Roque para o exercício de 2026 (LOA).” O Projeto pode ser consultado no sítio eletrônico do Poder Legislativo através do link: <https://saoroque.siscam.com.br/Documentos/Documento/238609>.

A população também pode colaborar com o orçamento do Município, encaminhando as suas sugestões clicando no link a seguir, referente ao “Participa São Roque”: <https://forms.gle/NtmaFHNERXVMtQjw8>.

Insta salientar que a realização de Audiência Pública objetiva a maior participação dos cidadãos, a publicidade, dar maior transparência aos atos de gestão e possibilita o debate com a sociedade e ao final, possibilita o controle social.

De acordo com o art. 44, da Lei de nº 10.257/2001, trata-se de uma exigência, em atenção ao princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária, dentre a qual se insere a matéria em debate que trata de Lei Orçamentária.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) (2021, p.116) em seu Manual de Planejamento Público, esclarece que “*segundo a Constituição Federal de 1988, cabem às comissões do Poder Legislativo, em razão da matéria de sua competência, realizar audiências públicas com a sociedade civil (art. 58, § 2º, II)*”.

Ao tratar da transparência na gestão fiscal o art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) determina que a transparência será assegurada também mediante “*incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos*”.

IX – DA REDAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 dispõe sobre a técnica legislativa adequada para elaboração e alteração de leis no âmbito nacional, em obediência ao que determina o art. 59, Parágrafo único, da Constituição Federal.



A Procuradoria Jurídica recomenda aos membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que observem as sugestões apresentadas ao elaborarem a redação final do Projeto de Lei Orçamentária. Ressalta-se que a presente recomendação possui natureza estritamente formal, não implicando qualquer alteração de mérito, tendo por finalidade exclusiva a adequação do texto às regras da boa técnica legislativa.

X – DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

A Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de São Roque firmam regras disciplinadoras do processo legislativo referente ao planejamento e autorização do gasto público.

Nesse sentido, o sistema orçamentário estrutura-se em três diplomas legais, que são a Lei do Plano Plurianual – PPA (art. 165, §1º, CF; art. 174, §1º, CE; art. 325, §1º LOM), a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (art. 165, §2º, CF; art. 174, §2º, CE; art. 325, §2º LOM) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (art. 165, §5º, CF; art. 174, §4º, CE; ; art. 325, §3º LOM).

Não de outra forma, o art. 326 da Lei Orgânica do Município versa acerca da obrigatoriedade de cumprimento orçamentário das emendas legislativas individuais com caráter impositivo, já que observado o limite percentual autorizado pelo art. 126, §§ 9º e 11º, da Constituição da República. Deve ser ressalvada a importância do papel do Poder Legislativo no processo orçamentário, a fim de representar o interesse da sociedade, contribuindo para a escolha de prioridades, conforme um plano pré-estabelecido.

Neste aspecto, a imposição legislativa não afronta ao princípio da separação dos poderes, pois, busca-se compatibilizar a discricionariedade a ser permitida ao Poder Executivo para a definição de políticas públicas e a importância do Poder Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a função de cada qual dos Poderes.

Quanto às possíveis emendas ao projeto de Lei do Orçamento estas somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Deste modo, o objeto das emendas impositivas deve constar, necessariamente, do orçamento público municipal e da respectiva legislação de regência. A compatibilidade das emendas com o PPA e com a LDO é uma exigência constitucional para que não exista incompatibilidade entre as peças que forma a tríade do planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

E por se tratar de verbas constitucionalmente vinculadas, as dotações destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

A coordenação que deve haver entre as leis orçamentárias implica que as previsões do Plano Plurianual condicionem a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias que, por sua vez, delimita os parâmetros a serem buscados pela Lei Orçamentária Anual. **Entendo imperioso, assim, que o Município traga previsão das emendas impositivas do Poder Legislativo, o que não consta no Projeto de Lei nº 89/2025-E e já ausente no PPA do Município.**

Fato é que, até a finalização deste Parecer Jurídico não consta jungida em sistema qualquer Emenda Impositiva ao Projeto de Lei Orçamentária.

XI – CONCLUSÃO

De fato, cabe ao Poder Legislativo a aprovação do Projeto de Lei em questão, que deverá ser previamente encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do art. 326 da Lei Orgânica do Município de São Roque – SP. Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

exigida por lei, estando apto – COM RESSALVAS – a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a sanção.

Reitero as recomendações dos anos anteriores que devem ser dirigidas ao Poder Executivo, a fim de aprimorar a quantificação e qualificação dos indicadores e as unidades de medidas próprias que devem acompanhar a elaboração das peças orçamentárias – conforme é orientado pelas Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.432/1964) e também por comunicados e manuais editados pelo próprio TCESP.

Por fim, ressalto que esta Procuradora não detém competência para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, razão pela qual se absteve a analisar reais impedimentos de tal ordem incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

É o parecer.

São Roque, 22 de outubro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058